



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200356 - MA (2022/0274571-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ALVARO DIAS FEITOSA - MA019403
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA - MA003827
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de execução em que se pleiteia a execução individual autônoma de condenação em honorários de sucumbência em sentença coletiva. Na sentença, julgou-se extinta a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A decisão objeto do agravo em recurso especial foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73). Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016. Assim, por ser

incabível, não se deve conhecer do agravo em recurso especial no que concerne à matéria repetitiva.

III - A fundamentação adotada pela Corte de origem, ao aplicar a multa processual, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, foi no sentido de que, no caso dos autos, tratou-se de que não existe distinção possível entre a *ratio decidendi* do Tema 1.142 e as razões do agravante e permitir o debate acerca de matéria de direito invocada pela parte, mas de inconformismo do ora agravante em se ver vencida na lide e, por isso, utilizar-se das vias recursais para postergar o cumprimento da decisão. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a regra é a possibilidade de recurso interno contra acórdão por indeferimento unânime, sendo exceção a hipótese em que a fundamentação do acórdão recorrido seja precedente firmado pelas Cortes Superiores com força vinculante, o que ensejaria, se fosse o caso, suscitar o *distinguishing*, o que não foi feito na hipótese dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200356 - MA (2022/0274571-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA - MA003827
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de execução em que se pleiteia a execução individual autônoma de condenação em honorários de sucumbência em sentença coletiva. Na sentença, julgou-se extinta a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A decisão objeto do agravo em recurso especial foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73). Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016. Assim, por ser

incabível, não se deve conhecer do agravo em recurso especial no que concerne à matéria repetitiva.

III - A fundamentação adotada pela Corte de origem, ao aplicar a multa processual, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, foi no sentido de que, no caso dos autos, tratou-se de que não existe distinção possível entre a *ratio decidendi* do Tema 1.142 e as razões do agravante e permitir o debate acerca de matéria de direito invocada pela parte, mas de inconformismo do ora agravante em se ver vencida na lide e, por isso, utilizar-se das vias recursais para postergar o cumprimento da decisão. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a regra é a possibilidade de recurso interno contra acórdão por indeferimento unânime, sendo exceção a hipótese em que a fundamentação do acórdão recorrido seja precedente firmado pelas Cortes Superiores com força vinculante, o que ensejaria, se fosse o caso, suscitar o *distinguishing*, o que não foi feito na hipótese dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES INDIVIDUALIZADAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DERIVADOS DE CONDENAÇÃO GENÉRICA EM SENTENÇA COLETIVA. TEMA ANALISADO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017). APELO DESPROVIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão objeto do agravo em recurso especial foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73). Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016. Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do agravo em recurso especial no que concerne à matéria repetitiva.

A fundamentação adotada pela Corte de origem, ao aplicar a multa processual, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, foi no sentido de que, no caso dos autos, tratou-se de que não existe distinção possível entre a *ratio decidendi* do Tema 1.142 e as razões do agravante e permitir o debate acerca de matéria de direito invocada pela parte, mas de inconformismo do ora agravante em se ver vencida na lide e, por isso, utilizar-se das vias recursais para postergar o cumprimento da decisão. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a regra é a possibilidade de recurso interno contra acórdão por

indeferimento unânime, sendo exceção a hipótese em que a fundamentação do acórdão recorrido seja precedente firmado pelas Cortes Superiores com força vinculante, o que ensejaria, se fosse o caso, suscitar o *distinguishing*, o que não foi feito na hipótese dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.200.356 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0274571-9

Número de Origem:

08171089420168100001 08171089820168100001 8171089420168100001 8171089820168100001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ALVARO DIAS FEITOSA - MA019403
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA - MA003827
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ALVARO DIAS FEITOSA - MA019403
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA - MA003827
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023